

**FACULDADES INTEGRADAS DE BAURU**  
**DIREITO**

**Ana Paula Rodrigues Andrigo**

**RGPS-AUXÍLIO ACIDENTE E APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE  
PERMANENTE**

**Bauru**  
**2020**

**Ana Paula Rodrigues Andrigo**

**RGPS- AUXÍLIO ACIDENTE E APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE  
PERMANENTE**

**Monografia apresentada as  
Faculdades Integradas de Bauru para  
obtenção do título de Bacharel em  
Direito, sob a orientação do Professor  
Tales Manoel Lima Vialôgo.**

**Bauru  
2020**



Rodrigues Andrigo, Ana Paula

RGPS-Auxílio Acidente e Aposentadoria por Incapacidade Permanente. Ana Paula Rodrigues Andrigo. Bauru, FIB, 2020.

65f.

Monografia, Bacharel em Direito. Faculdades Integradas de Bauru - Bauru

Orientador: Tales Manoel Lima Vialôgo

1.Incapacidade Permanente. 2.Auxílio Acidente. 3.Decreto 10.410/2020.Título II. Faculdades Integradas de Bauru.

CDD 340

**Ana Paula Rodrigues Andrigo**

**RGPS- AUXÍLIO ACIDENTE E APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE  
PERMANENTE**

**Monografia apresentada às 15 horas  
para obtenção do título de Bacharel  
em Direito,**

**Bauru, 07 de janeiro de 2021**

**Banca Examinadora:**

**Presidente/ Orientador: Tales Manoel Lima Vialôgo**

**Professor 1: Camilo Stangherlim Ferraresi**

**Professor 2: César Augusto Micheli**

**Bauru**

**2020**

## DEDICATÓRIA

A Deus, a minha família e meu orientador, que conduziu o trabalho com paciência e dedicação, sempre disponível a compartilhar todo o seu vasto conhecimento.

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus, por me possibilitar em chegar até aqui, com saúde, força e rodeada de pessoas que querem meu bem.

Aos meus pais, Solange e Reynaldo, por estarem sempre ao meu lado, acreditando em mim, me ensinando o significado do verdadeiro amor.

Aos meus irmãos, Patricia e Rafael, por me mostrarem que sempre podemos mais.

A meu companheiro, Rodrigo, pela paciência e carinho.

Aos meus professores e a minha faculdade por todo ensinamento e apoio.





ANDRIGO, Ana Paula Rodrigues. **RGPS- Auxílio Acidente e Aposentadoria por Incapacidade Permanente**. 2020 65f. Monografia apresentada às Faculdades Integradas de Bauru, para obtenção do título de Bacharel em Direito. Bauru, 2020.

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo apresentar dois importantes direitos dos contribuintes vinculados a previdência social através do RGPS sendo eles, o auxílio acidente e a aposentadoria por incapacidade permanente para aos filiados obrigatórios, para que se possa responder a questões como: são aplicáveis em quais situações? Quais os requisitos a serem observados? É possível obtê-los e continuar a trabalhar? De que forma contribui para a vida do beneficiário? O que mudou em 2020? Para obtenção de tais respostas foi realizada uma ampla pesquisa em leis, sumulas, decretos, com a finalidade de chegar a conclusões de acordo com as grandes modificações realizadas, dentre elas a forma de cálculo que passou da soma das maiores 80% contribuições para todas desde 1994, resultando em alguns casos a aplicação de 60% do salário de benefício +2% ao ano que passar do mínimo exigido, para homens 20 anos de contribuição e para mulheres 15 anos de contribuição. Buscando assim conhecer tais benefícios na atualidade.

**Palavras-Chave:** Previdência Social. Auxílio Acidente. Aposentadoria Por Incapacidade Permanente.

ANDRIGO, Ana Paula Rodrigues. **RGPS-Auxílio Acidente e Aposentadoria por Incapacidade Permanente**. 2020 65f. Monografia apresentada às Faculdades Integradas de Bauru, para obtenção do título de Bacharel em Direito. Bauru, 2020.

### **ABSTRACT**

The present work aims to present two important rights of taxpayers linked to social security through the RGPS being them, accident aid and retirement due to permanent incapacity for mandatory affiliates, so that one can answer questions such as: are they applicable in what situations? What requirements should be observed? Is it possible to get them and keep working? How does it contribute to the life of the beneficiary? What changed in 2020? To obtain such answers, a wide research was carried out in laws, sumulas, decrees... in order to reach conclusions according to the major changes made, among them the form of calculation that went from the sum of the largest 80% contributions for all since 1994, resulting in some cases the application of 60% of the benefit salary +2% per year that goes from the minimum required, for men 20 years of contribution and for women 15 years of contribution. Thus seeking to know such benefits nowadays.

**Keywords:** Social Security. Accident Aid. Permanent Disability Retirement.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>11</b>
<b>2</b>	<b>SEGURIDADE SOCIAL</b>	<b>13</b>
2.1	Da Previdência à Seguridade Social	13
2.2	Regime Geral da Previdência Social (RGPS)	14
2.3	Emenda Constitucional 103/2019 e Decreto 10.410/2020	15
2.4	Da Filiação dos Segurados Obrigatórios do RGPS	18
<b>3</b>	<b>PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEGURIDADE SOCIAL</b>	<b>26</b>
3.1	Plano de Benefícios da Previdência Social	28
3.2	Das Espécies de Prestações	29
3.3	Benefícios por Incapacidade Permanente Total ou Parcial	38
<b>4</b>	<b>AUXÍLIO ACIDENTE</b>	<b>41</b>
4.1	Requisitos	43
4.2	Mudanças do Auxílio Acidente 2020	43
4.3	Valor do Benefício	45
4.4	Hipóteses de Cessação do Benefício	47
4.5	Diferença entre o Auxílio Por Incapacidade Temporária Acidental e Auxílio Acidente	48
4.6	Documentos Necessários Para o Auxílio Acidente	49
<b>5</b>	<b>APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE</b>	<b>50</b>
5.1	Requisitos	50
5.2	Valor do Benefício	52
5.3	Hipóteses de Cessação do Benefício	55
5.4	Documentos Necessários	58
<b>6</b>	<b>CONCLUSÃO</b>	<b>59</b>
<b>7</b>	<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>61</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O auxílio acidente e a aposentadoria por incapacidade permanente são importantes benefícios os quais juntamente com a previdência no todo, sofreram algumas mudanças não tão benéficas ao trabalhador, porém necessárias para mantê-la em atividade, sendo está uma ferramenta voltada para os contribuintes que em momentos de sua trajetória de vida necessite de atenção à saúde, a natalidade ou a dependência de seu (a) companheiro (a), buscando unir as necessidades que o filiado possui com os benefícios oferecidos, respeitando suas condições, garantindo sua subsistência diante de uma superveniente incapacidade temporária ou permanente, parcial ou total.

Há alguns benefícios previstos em lei em favor dos filiados. Neste trabalho será tratado sobre o auxílio acidente e a aposentadoria por incapacidade permanente ao contribuinte obrigatório do RGPS. Para tanto buscou-se reunir dados/informações com o propósito de responder o seguinte problema de pesquisa: o que é e como funciona o auxílio acidente e a aposentadoria por incapacidade permanente e qual a sua importância para os filiados que necessitem de seu uso? Para isso foram aplicados três passos, sendo eles: analisar o auxílio acidente e a aposentadoria por incapacidade permanente, apurar as atualizações dos benefícios em questão e verificar quando e como é cabível.

Diante dos dias atuais, os quais a modernidade apresenta muitas informações de maneira fácil, ocasionando confusão ou até mesmo desinteresse pelos direitos garantidos em lei, torna-se importante, para que isso não ocorra, entender sobre os benefícios supra citados, sendo necessário um amplo estudo e a procura de um advogado (a) especializado (a) na área. Desta forma o presente trabalho baseasse em informações verídicas sobre o assunto, para que fique claro do que se trata, como requerer e quais são as regras a serem observadas.

Para desenvolvimento do presente trabalho foram utilizadas pesquisas bibliográficas em doutrinas, leis incluindo a reforma da Previdência Social e decretos, além sites na área do direito previdenciário. dentre os doutrinadores utilizados, convém citar Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari e Marisa Ferreira dos Santos, os quais foram bastante citados, além da lei 8.213/1991 e os decretos

3.048/1999, decreto 10.410/2020, entre outras fontes que serão expostas em referências.

Esse trabalho de conclusão de curso estrutura-se em quatro capítulos, apresentando-se no primeiro a seguridade social, que é composta por três programas sociais: a previdência, assistência e a saúde, aqui será estudado dois benefícios do regime geral da previdência social e sobre os segurados obrigatórios do RGPS, incluindo os novos como: empregado rural temporário, trabalhador intermitente, repentista, artesão entre outros. No segundo capítulo é exposto os princípios constitucionais da seguridade social, todos descritos de forma clara e objetiva, também é feita uma breve descrição de cada benefício da previdência social. No terceiro capítulo é abordado o tema do presente trabalho, sendo detalhado o auxílio acidente. Por fim no quarto capítulo dando continuidade ao tema, é apresentado a aposentadoria por incapacidade permanente de acordo com as atuais regras.

## **2 SEGURIDADE SOCIAL**

A seguridade social, procura estabelecer a proteção social através de suas normas, busca quando necessário, garantir a sobrevivência com dignidade nos casos que o indivíduo se torna impossibilitado de prover o sustento seu ou de sua família, por causas supervenientes que atingem à saúde, ao trabalho ou à vida. Como conceitua Celso Barroso Leite,

Proteção social, portanto, é o conjunto de medidas de caráter social destinadas a atender certas necessidades individuais; mais especificamente, as necessidades individuais que, não atendidas, repercutem sobre os demais indivíduos e, em última análise, sobre a sociedade (LEITE, 1972, p. 16).

A Constituição Federal de 88, título VIII, tem por objetivo preservar a qualidade de vida de todos os residentes em território brasileiro e em alguns casos, para os que estão a trabalho no exterior, sendo ele nacional ou não. Assim, se a pessoa necessita de cuidados médicos, é de baixa renda e não tem como se manter ou é filiado à previdência social, lhe será dado a proteção pela seguridade social, descrita no art. 194 CF/88, através do direito à saúde, à assistência ou à previdência. Como prevenção para que não ocorra mudanças repentinas, é assegurado pela LINDB nos arts 1º, 2º e 6º e na CF/88, art. 5º XXXVI, o período de *vacatio legis* permanência de lei até que outra a modifique ou revogue, e a sua irretroatividade havendo ato jurídico perfeito, direito adquirido e a coisa julgada. Regras importantes, devido as constantes alterações na legislação em geral e previdenciária.

### **2.1 Da Previdência à Seguridade Social**

A previdência divide-se em dois regimes, sendo eles: Público e Privado, o regime público é chamado de Regime Geral da Previdência Social (RGPS), e o privado de Regime Privado da Previdência Social (RPPS). Segundo Castro e Lazzari (2020), a Previdência Social visa através de seus benefícios, assegurar a qualidade mínima de vida para que se preserve a segurança social aos seus contribuintes, aos demais cabe ao Estado prestar de outra forma: a Assistência Social.

Para segurado da previdência social é necessária uma contribuição mensal com a finalidade de realizar o custeio para que todos os participantes tenham garantido o direito aos benefícios descritos no art. 201 CF/88, normatizados na lei 8.213/1991 (PBPS), 8.212/1991 (PCPS) e regulamentado pelo Decreto 3.048/1999 (RPS), este alterado pelo decreto 10.410/2020. Dentre os benefícios contidos em lei, para os contribuintes obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), vale destacar o Auxílio Acidente e a Aposentadoria por Incapacidade Permanente, sendo eles importantes benefícios devido às sequelas que impossibilitam ou reduzem a capacidade para o trabalho.

Conclui-se que a previdência social almeja a proteção do contribuinte acometido por fatos que afetem sua capacidade de labor e subsistência, para que não caiam na pobreza levando a criminalidade e para os não filiados, cabe ao Estado prestar a Assistência Social, aos idosos ou deficientes, uma vez que possuem altos gastos com remédios, cuidador, alimentação... observados os requisitos a serem preenchidos, o Estado concederá o Benefício de Prestação Continuada (BPC) no valor de um salário mínimo corrigido anualmente. Quanto à saúde, todos em território brasileiro possui direito aos cuidados necessários para sua conservação. De forma sucinta, cabe dizer que a previdência social de direito público ou privado, condicionará a filiação através de contribuição, sendo assim uma forma de desonerar o Estado e proteger seus filiados.

## 2.2 Regime Geral da Previdência Social (RGPS)

Bem define o art. 201 da CF/88, na redação dada pela emenda constitucional 103, de novembro de 2019, (BRASIL, 2019)

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

I - cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Estabelecendo também em seus incisos as coberturas cabíveis. O RGPS é tratado nas leis 8.212/1991, 8.213/1991 e regulamentado pelo decreto 3.048/1999 com alterações do decreto 10.410/2020. Como pontua Castro e Lazzari,

Ficam excluídos do Regime Geral da Previdência: os servidores públicos civis, regidos por sistema próprio de previdência; os militares, os membros do Poder Judiciário e do Ministério Público; e os membros do Tribunal de Contas da União, todos por possuírem regime previdenciário próprio; e os que não contribuem para nenhum regime, por não estarem exercendo qualquer atividade (CASTRO e LAZZARI, 2020, p. 106).

Como mencionado acima, as contribuições são realizadas para que o sistema possa permanecer em atividade, suprindo as necessidades do contribuinte, como dito por Marisa Ferreira dos Santos (2020, p. 178), "as contribuições previdenciárias formam um fundo destinado ao financiamento das prestações previdenciárias, e que não podem ser deficitário, sob pena de comprometer a sobrevivência do sistema".

Pode-se dizer que o RGPS possui caráter contributivo, tornando-se segurado somente aquele que contribui para o custeio, possuindo assim proteção para as ocorrências previstas no art. 201, I a V da CF/88, respeitado o período de carência, exceto nos casos em que a lei não exigir, e a filiação obrigatória que se inicia com a inscrição e filiação, de segurados obrigatórios ou facultativos.

### **2.3 Emenda Constitucional 103/2019 e Decreto 10.410/2020**

Para manter a previdência social e os direitos conquistados ao longo de todo o período republicano, é necessária a criação de emendas constitucionais com o fim de se manter atualizada as necessidades da época, dentre elas podemos citar a EC103/2019, (BRASIL, 2019), que trouxe muitas mudanças, regras de transição e disposições transitórias, conforme dito por Castro e Lazzari,



Destacam-se a criação de uma idade mínima para as aposentadorias voluntárias do RGPS, inclusive a “especial”; a alteração do critério de carência para novos filiados aos RGPS do sexo masculino, de 15 para 20 anos; a mudança na apuração do salário de benefício, que passa a ser igual à média de todos os salários de contribuição desde Julho de 1994; o critério de cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias, inclusive a por invalidez, salvo a acidentária; a alteração no direito à pensão por morte, auxílio reclusão e salário família; a previsão de aposentadoria com cessação do vínculo de emprego, inclusive por atingimento da “idade compulsória” aplicada à ocupantes de cargos ; e as regras mais restritas de acumulação de benefícios, especialmente de aposentadoria e pensão, entre outras regras incluídas (CASTRO e LAZZARI, 2020, p. 117).

Seguida por alterações no regulamento da previdência social, através do Decreto 10.410/2020, (BRASIL, 2020) o qual traz novas regras como: contagem de tempo de contribuição em dias, a possibilidade de concessão de benefício diverso do requerido, décimo terceiro salário, entre outras. Segue abaixo, de maneira mais bem exposta, algumas alterações.

Contagem de tempo de contribuição em dias: Na regra anterior, o tempo de contribuição contava-se em meses, assim se o segurado fosse registrado com o salário de R\$6.000,00 no dia 16/04/2020 e demitido no dia 10/05/2020, teria como tempo de contribuição 25 dias e como tempo de carência 2 meses, com a nova regra no caso acima exemplificado, o empregado contará com 60 dias de tempo de contribuição e com 2 meses de carência, conforme previsto no art. 19-C, §2º,

Art. 19-C. Considera-se tempo de contribuição o tempo correspondente aos períodos para os quais tenha havido contribuição obrigatória ou facultativa ao RGPS, dentre outros, o período (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

§ 2º As competências em que o salário de contribuição mensal tenha sido igual ou superior ao limite mínimo serão computadas integralmente como tempo de contribuição, independentemente da quantidade de dias trabalhados. (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

Podendo, caso não atingido no mês trabalhado o valor do mínimo permitido para contribuição, ser: complementado, redistribuído considerando o excedente do mínimo permitido realizado em outra contribuição, ou agrupado os salários de contribuições anteriores inferiores ao valor mínimo até que se aproveite em uma ou mais competências. Como descrito no art. 19-E, § 1, incisos I a III,

Art. 19-E. A partir de 13 de novembro de 2019, para fins de aquisição e manutenção da qualidade de segurado, de carência, de tempo de contribuição e de cálculo do salário de benefício exigidos para o reconhecimento do direito aos benefícios do RGPS e para fins de contagem recíproca, somente serão consideradas as competências cujo salário de contribuição seja igual ou superior ao limite mínimo mensal do salário de contribuição. (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

§ 1º Para fins do disposto no caput, ao segurado que, no somatório de remunerações auferidas no período de um mês, receber remuneração inferior ao limite mínimo mensal do salário de contribuição será assegurado: (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

I - complementar a contribuição das competências, de forma a alcançar o limite mínimo do salário de contribuição exigido; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

II - utilizar o excedente do salário de contribuição superior ao limite mínimo de uma competência para completar o salário de contribuição de outra competência até atingir o limite mínimo; ou (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

III - agrupar os salários de contribuição inferiores ao limite mínimo de diferentes competências para aproveitamento em uma ou mais competências até que estas atinjam o limite mínimo. (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

Décimo terceiro salário: Será pago 50% com o benefício de agosto, creditado entre o fim de agosto e início de setembro e outros 50% com o benefício de novembro, liberado entre novembro e dezembro. Independentemente de decreto presidencial, o que antes todo ano era necessário. Art. 120, § 1º, incisos I e II,

Art. 120. Será devido abono anual ao segurado e ao dependente que, durante o ano, receberam auxílio por incapacidade temporária, auxílio-acidente, aposentadoria, salário-maternidade, pensão por morte ou auxílio-reclusão.

§ 1º O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a gratificação natalina dos trabalhadores e terá por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano e o seu pagamento será efetuado em duas parcelas, da seguinte forma:

I - a primeira parcela corresponderá a até cinquenta por cento do valor do benefício devido no mês de agosto e será paga juntamente com os benefícios dessa competência; e

II - a segunda parcela corresponderá à diferença entre o valor total do abono anual e o valor da primeira parcela e será paga juntamente com os benefícios da competência de novembro.

Agentes Cancerígenos: Havendo na empresa EPI eficaz para proteção aos agentes cancerígenos, não deverão ser considerados para fins de tempo especial, conforme dito por João Badari,

Se adotadas medidas de controle previstas na legislação trabalhista, poderá ser eliminada a nocividade. Com isso não terá direito a aposentadoria especial, mesmo que trabalhe de forma habitual com o produto que causa câncer. (BADARI, 2020)

Conforme art. 68, § 4º,

Art. 68. § 4º Os agentes reconhecidamente cancerígenos para humanos, listados pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, serão avaliados em conformidade com o disposto nos § 2º e § 3º deste artigo e no caput do art. 64 e, caso sejam adotadas as medidas de controle previstas na legislação trabalhista que eliminem a nocividade, será descaracterizada a efetiva exposição. (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

Possibilidade de concessão de benefício diverso do requerido: No art.176-E, é expresso o princípio da fungibilidade, ou seja, cabe ao INSS conceder o benefício mais vantajoso entre os quais o assegurado tenha cumprido os requisitos necessários.

Art. 176-E. Caberá ao INSS conceder o benefício mais vantajoso ao requerente ou benefício diverso do requerido, desde que os elementos constantes do processo administrativo assegurem o reconhecimento desse direito. (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

Parágrafo único. Na hipótese de direito à concessão de benefício diverso do requerido, caberá ao INSS notificar o segurado para que este manifeste expressamente a sua opção pelo benefício, observado o disposto no art. 176-D. (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

Em resumo, aqui foram citadas apenas algumas das alterações dada pela Emenda Constitucional 103/2019, com novas regras trazidas pelo Decreto 10.410/2020, o qual buscou se adequar as necessidades atuais.

## **2.4 Da Filiação dos Segurados Obrigatórios do RGPS**

A filiação é realizada de forma automática com o registro em carteira do funcionário, como consta no art. 20, decreto 3.048/1999, (BRASIL, 1999),

Art. 20. Filiação é o vínculo que se estabelece entre pessoas que contribuem para a previdência social e está, do qual decorrem direitos e obrigações.

§ 1º A filiação à previdência social decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para os segurados obrigatórios, observado o disposto no § 2º, e da inscrição formalizada com o pagamento da primeira contribuição para o segurado facultativo. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Acrescido pelo decreto 10.410/2020, a filiação do trabalhador rural temporário,

§ 2º A filiação do trabalhador rural contratado por produtor rural pessoa física por prazo de até dois meses no período de um ano, para o exercício de atividades de natureza temporária, decorre automaticamente de sua inclusão em declaração prevista em ato do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia por meio de identificação específica. (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020).

Ou seja, para o trabalhador rural ser filiado, basta exercer atividade remunerada ainda que por natureza temporária.

Segurados obrigatórios- são os contidos no art. 11, da lei 8.213/1991 (BRASIL, 1991) e no art. 9º do decreto 3.048/1999, (BRASIL, 1999), com alterações trazidas pelo decreto 10.410/2020, (BRASIL, 2020), sendo eles:

I- como empregados

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural a empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

Importante ponto destacado por Marisa (2020), quanto ao empregado rural, o qual antes da constituição federal de 1988 e a lei 8.213/1991, não era tido como, segurado obrigatório da previdência social e com isso tinha dificuldades para sua proteção previdenciária, após o estabelecimento dos princípios da uniformidade e equivalência, foram garantidos seus direitos ao RGPS. Hoje portanto, não há distinção entre empregados urbanos e rurais, exige-se apenas uma relação de emprego entre empregado e empregador.

No contrato temporário o prazo foi alterado:

b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, na forma prevista em legislação específica, por prazo não superior a cento e oitenta dias, consecutivos ou não, prorrogável por até noventa dias, presta serviço para atender à necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviço de outras empresas; (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020).

Passando de noventa para cento e oitenta dias, ambos prazos prorrogáveis, sendo o limite de noventa dias. O trabalho temporário está disciplinado pela lei 6.019/1974, (BRASIL, 1974), alterada pela lei 13.429/2017,

c) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado no exterior, em sucursal ou agência de empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sede e administração no País;

d) o brasileiro ou o estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior com maioria do capital votante pertencente a empresa constituída sob as leis brasileiras, que tenha sede e administração no País e cujo controle efetivo esteja em caráter permanente sob a titularidade direta ou indireta de pessoas físicas domiciliadas e residentes no País ou de entidade de direito público interno;

e) aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a elas subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;

Como dito por Marisa (2020), o legislador quis assegurar a proteção previdenciária aos brasileiros ou estrangeiro, com residência fixa no país, que preste serviços a estes entes, estrangeiros aqui sediados, excluindo a obrigatoriedade da filiação ao RGPS, do estrangeiro sem residência no Brasil e ao brasileiro amparado por outra legislação previdenciária. Fica assegurado todos com residência permanente no Brasil, brasileiros ou não, desde que não amparado por outra legislação previdenciária.

f) o brasileiro civil que trabalha para a União no exterior, em organismos oficiais internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se amparado por regime próprio de previdência social;

g) o brasileiro civil que presta serviços à União no exterior, em repartições governamentais brasileiras, lá domiciliado e contratado, inclusive o auxiliar local de que tratam os arts. 56 e 57 da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, este desde que, em razão de proibição legal, não possa filiar-se ao

sistema previdenciário local; (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

O bolsista e o estagiário que executa trabalho comum,

h) o bolsista e o estagiário que prestam serviços a empresa, em desacordo com a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008; (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

O estágio tem natureza educativa, assim não há o que se falar em vínculo empregatício, o contrato estando em desconformidade com o previsto na lei 11.788/2008, deixa de ser estágio tornando-se trabalho comum e o trabalhador segurado obrigatório da previdência social.

Servidores em cargo de comissão,

i) o servidor da União, Estado, Distrito Federal ou Município, incluídas suas autarquias e fundações, ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Como explica Marisa (2020), servidores em cargo de comissão não são titulares de cargo efetivo, estando assim excluídos do regime próprio de previdência dos servidores públicos, porém como nenhum trabalhador pode ficar sem proteção previdenciária, estes, tornam-se participante do RGPS. Mesmo direito tem os que são ocupantes de cargo efetivo, porém não participantes do RPPS,

j) o servidor do Estado, Distrito Federal ou Município, bem como o das respectivas autarquias e fundações, ocupante de cargo efetivo, desde que, nessa qualidade, não esteja amparado por regime próprio de previdência social;

Todos os trabalhadores devem ter seus direitos garantidos tanto pelo RPPS quanto pelo RGPS.

l) o servidor contratado pela União, Estado, Distrito Federal ou Município, bem como pelas respectivas autarquias e fundações, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal;

m) o servidor da União, Estado, Distrito Federal ou Município, incluídas suas autarquias e fundações, ocupante de emprego público;

n) (Revogada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999)

Também o escrevente e o auxiliar,

o) o escrevente e o auxiliar contratados por titular de serviços notariais e de registro a partir de 21 de novembro de 1994, bem como aquele que optou pelo Regime Geral de Previdência Social, em conformidade com a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994; e

Conforme dito pelo art. 20 da lei 8.935/1994, (BRASIL, 1994),

Art. 20. Os notários e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho.

Importante ressaltar que, somente os contratados descritos acima e os optantes são associados ao RGPS.

Outra regra modificada foi para o ocupante de cargo eletivo:

p) aquele em exercício de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, desde que não seja vinculado a regime próprio de previdência social; (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020).

Nota-se aqui a inclusão daquele que estiver em exercício de mandato eletivo federal distrital.

q) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social; (Incluída pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

r) o trabalhador rural contratado por produtor rural pessoa física, na forma do art. 14-A da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, para o exercício de atividades de natureza temporária por prazo não superior a dois meses dentro do período de um ano; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Houve a inclusão como empregado segurado obrigatório ao RGPS, do trabalhador intermitente,

s) aquele contratado como trabalhador intermitente para a prestação de serviços, com subordinação, de forma não contínua, com alternância de períodos de prestação de serviços e de inatividade, em conformidade com o disposto no § 3º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020).

Visando a sua regularização, inclusive quanto a futura aposentadoria.

O doméstico, com o advento da lei complementar 150/2015, o empregado doméstico teve assegurado seu direito a pertencer ao RGPS e poder assim, quando necessário até a aposentadoria, usufruir de seus benefícios. Art. 30, V, LC 150/2015, (BRASIL, 2015),

Art. 30-V - o empregador doméstico é obrigado a arrecadar e a recolher a contribuição do segurado empregado a seu serviço, assim como a parcela a seu cargo, até o dia 7 do mês seguinte ao da competência;

O decreto 10.410/2020, trouxe em seu inciso II, a nova definição de empregado doméstico,

II - como empregado doméstico - aquele que presta serviço de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividade sem fins lucrativos, por mais de dois dias por semana; (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020).

Incluindo mais detalhes, como: o qual presta serviço de forma subordinada, pessoal e por mais de dois dias na semana.

Entre os contribuintes individuais, ocorreu a inclusão dos:

V - como contribuinte individual: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

e) desde que receba remuneração decorrente de trabalho na empresa: (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020).

1. o empresário individual e o titular de empresa individual de responsabilidade limitada, urbana ou rural; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

2. o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

3. o sócio de sociedade em nome coletivo; e (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

4. o sócio solidário, o sócio gerente, o sócio cotista e o administrador, quanto a este último, quando não for empregado em sociedade limitada, urbana ou rural; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

q) o médico participante do Projeto Mais Médicos para o Brasil, instituído pela Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, exceto na hipótese de cobertura securitária específica estabelecida por organismo internacional ou filiação a regime de seguridade social em seu país de origem, com o qual a República



Federativa do Brasil mantenha acordo de seguridade social; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020).

r) o médico em curso de formação no âmbito do Programa Médicos pelo Brasil, instituído pela Lei nº 13.958, de 18 de dezembro de 2019; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020).

Médico, participante do Projeto Mais Médicos para o Brasil, exceto se já tiver cobertura, e do Programa Médicos pelo Brasil,

Entre os trabalhadores avulsos, importante destacar:

O repentista,

XVIII - o repentista de que trata a Lei nº 12.198, de 14 de janeiro de 2010, desde que não se enquadre na condição de empregado, prevista no inciso I do **caput**, em relação à referida atividade; e (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

A lei 12.198/2010, art. 2º, (BRASIL, 2010), define repentista como:

Art. 2º Repentista é o profissional que utiliza o improviso rimado como meio de expressão artística cantada, falada ou escrita, compondo de imediato ou recolhendo composições de origem anônima ou da tradição popular.

Muito conhecido no nordeste do Brasil, mas pode ser encontrado em qualquer localidade.

O artesão,

XIX - o artesão de que trata a Lei nº 13.180, de 22 de outubro de 2015, desde que não se enquadre em outras categorias de segurado obrigatório do RGPS em relação à referida atividade. (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

Artesão é descrito no art. 1º, da lei 13.180/2015, (BRASIL, 2015),

Art. 1º Artesão é toda pessoa física que desempenha suas atividades profissionais de forma individual, associada ou cooperativada.  
Parágrafo único. A profissão de artesão presume o exercício de atividade predominantemente manual, que pode contar com o auxílio de ferramentas e outros equipamentos, desde que visem a assegurar qualidade, segurança e, quando couber, observância às normas oficiais aplicáveis ao produto.

Sendo de filiação obrigatória terá, sempre que necessário, seu direito garantido pela previdência social até a aposentadoria.

Cônjuges ou companheiros,

§ 27. O vínculo empregatício mantido entre cônjuges ou companheiros não impede o reconhecimento da qualidade de segurado do empregado, excluído o doméstico, observado o disposto no art. 19-B. (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

A relação de emprego entre casais já era praticada, mas foi regulamentada com o decreto 10.410/2020, através do qual surgiram algumas mudanças quanto aos filiados obrigatórios, como consta acima, e quanto aos benefícios previdenciários, que em breve serão vistos.

### 3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEGURIDADE SOCIAL

O art. 194 da CF/88, (BRASIL, 1988), parágrafo único, elenca os princípios constitucionais da Seguridade Social, princípios esses que direcionam para orientação e aplicação de suas normas. Conforme descritos abaixo:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.  
Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

I - universalidade da cobertura e do atendimento;

Cobertura trata-se da proteção do direito de sobrevivência com dignidade de qualquer pessoa residente em território nacional em situação de necessidade, a cobertura é o objeto da relação jurídica, busca cuidados através da prevenção, proteção e recuperação e atendimento da assistência a todos que vivem em território nacional. De forma resumida e de fácil compreensão cabe citar André Studart Leitão e Augusto Grieco Sant'Anna Meirinho,

Cobertura: Em razão de que o sistema deve proteger? Em razão da ocorrência de toda e qualquer situação de vida que conduza a um estado de necessidade.  
Atendimento: Quem o sistema deve proteger? Todas as pessoas. (LEITÃO e MEIRINHO, 2018, p. 43)

Ou seja, cobertura é o ato de assegurar proteção por inesperado acontecimento na vida do residente no país, já atendimento é para todos.

Uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbana e rurais, por uniformidade entende-se como o tratamento em igualdade entre urbanos e rurais, previsto também no art. 7º da CF/88, e por equivalência como o valor pago proporcionalmente em igualdade, mas não idêntico, devido o valor de custeio da seguridade, o qual é cobrado de forma diferente entre urbanos e rurais.

Também há de se falar em seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços: seletividade é uma forma da seguridade social atender as necessidades dos que realmente precise, para isso impõe requisitos a serem cumpridos para então a pessoa ter acesso aos benefícios, como: auxílio incapacidade

temporária e permanente, aposentadoria, benefício assistencial concedido aos idosos e deficientes, entre outros e distributividade visa a distribuição de modo adequado dos serviços prestados, para que todos os cidadãos tenham acesso, conforme necessidade, objetivando o bem estar e a justiça social, art. 193, CF, (BRASIL, 1988) “Art. 193- A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais”. Percebe-se que é necessário a aplicação de requisitos para acesso aos benefícios, assim todos conforme necessidade, podem obter ajuda, caso contrário seria difícil a manutenção da seguridade social.

A irredutibilidade do valor dos benefícios é garantida pela CF/88, art. 194, IV e art. 201, §4º, CF, é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. O princípio da irredutibilidade tem em vista a prevenção dos valores para que não haja a desvalorização, garantindo a permanência do valor real dos benefícios.

Falasse também em no inciso V de equidade na forma de participação de custeio, o que se entende por justiça. Significa que muito embora todos devam contribuir para a manutenção da seguridade social, serão aplicados diferentes cálculos de contribuição, respeitadas as condições de ganho de cada indivíduo, este princípio também busca garantir que hipossuficientes possam ter acesso a assistência social, contribuindo sempre que possível.

Diversidade da base de financiamento, previsto no inciso VI,

VI - diversidade da base de financiamento, identificando-se, em rubricas contábeis específicas para cada área, as receitas e as despesas vinculadas a ações de saúde, previdência e assistência social, preservado o caráter contributivo da previdência social; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

É a diversidade de fontes pagadoras, não ficando ligadas somente aos trabalhadores, empregadores e ao Poder Público.

Gestão Quadripartite,

VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Sendo de caráter democrático, inclui a participação por meio de representantes de todos os interessados em sua gestão. Descentralizado é a criação de três ministérios, sendo eles: o Conselho Nacional da Previdência Social (CNPS), Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) e Conselho Nacional de Saúde (CNS), como dito por Castro e Lazzari,

A gestão dos recursos, programas, planos, serviços e ações nas três vertentes da Seguridade Social, em todas as esferas de poder, deve ser realizada mediante discussão com a sociedade. Para isso, foram criados órgãos colegiados de deliberação: o Conselho Nacional de Previdência Social – CNPS, criado pelo art. 3º da Lei n. 8.213/1991, que discute a gestão da Previdência Social; o Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, criado pelo art. 17 da Lei n. 8.742/1993, que delibera sobre a política e ações nesta área; e o Conselho Nacional de Saúde – CNS, criado pela Lei n. 8.080/1990, que discute a política de saúde. (CASTRO e LAZZARI, 2020, p. 168).

Conclui-se que, para a democracia e descentralização, é necessário ser realizada a gestão de forma quadripartite, com participação por órgãos colegiados compostos por representantes: do governo, aposentados, trabalhadores e empregadores.

Um princípio muito importante é o da precedência da fonte de custeio também conhecido como princípio da contrapartida, art. 195, § 5º, da CF, o qual exige antes da criação ou majoração de um benefício ou serviço da previdência indicar a preexistência do custeio,

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

Evitando assim falsas promessas.

### **3.1 Plano de Benefícios da Previdência Social**

O Plano de Benefícios da Previdência Social (PBPS), foi dado pela lei 8.213/1991, (BRASIL, 1991), e regulamentado pelo decreto 3.048/1999, (BRASIL, 1999), com recentes alterações trazidas pelo decreto 10.410/2020, (BRASIL, 2020). Nele é previsto quais são e como funcionam os benefícios da previdência

e tem a funcionalidade de instruir o filiado de qual, como e quando solicitar o benefício necessário para a ocasião, como previsto no art. 1º, da lei 8.213/1991,

Art. 1º A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

Para que fique mais claro, abaixo será tratado sobre os benefícios da Previdência Social.

### **3.2 Das Espécies de Prestações**

Com a Emenda Constitucional 103/2019, (BRASIL, 2019), foram realizadas diversas alterações no Art. 201 da CF, gerando uma série de modificações nas regras de elegibilidade. Na lei 8.213/1991, (BRASIL, 1991), é previsto os planos de benefícios, sendo regulamentado pelo decreto 3.048/1999, alterado pelo decreto 10.140/2020, (BRASIL, 2020), o qual traz:

Art. 25. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, expressas em benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado:

a) aposentadoria por incapacidade permanente; (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020).

É prevista na CF, art. 201, I, com redação dada pela EC. 103/2019, descrita nos art. 42 a 47 da lei 8.213/1991, e regulamentada nos art. 43 a 50 do decreto 10.410/2020.

Por este ser um dos temas do presente trabalho, será exposto de forma detalhada em capítulo específico, em suma pode-se dizer que, a aposentadoria por incapacidade permanente, antes conhecida como aposentadoria por invalidez, é um benefício pago mensalmente ao contribuinte que preenchido os requisitos, é cometido por evento que o incapacite de forma permanente para o trabalho, impossibilitando assim de manter a sua subsistência. O benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

Aposentadoria programada: uniu as aposentadorias por idade e por tempo de serviço, uma vez que por idade, além da carência mínima prevista em lei, era necessário o homem ter 65 anos e a mulher 60 anos, já por tempo de serviço, em regra não era exigido a idade mínima. Bastando cumprir 180 meses de contribuição e mínimo de 30 anos de serviço para homens e 25 anos para mulheres. Ambas contidas na lei 8.213/1991 (BRASIL, 1991),

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994)

A aposentadoria por idade é descrita no art. 48 a 51,

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Já por tempo de serviço, no art. 52 a 56,

Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Com a união das duas espécies de aposentadoria, criou-se a aposentadoria programada, a qual é regulamentada pelo decreto 10.410/2020 (BRASIL, 2020), com

mudanças trazidas pelo decreto 10.491/2020 (BRASIL, 2020) e funciona da seguinte forma:

Art. 51. A aposentadoria programada, uma vez cumprido o período de carência exigido, será devida ao segurado que cumprir, cumulativamente, os seguintes requisitos: (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020).

I - sessenta e dois anos de idade, se mulher, e sessenta e cinco anos de idade, se homem; e (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

II - quinze anos de tempo de contribuição, se mulher, e vinte anos de tempo de contribuição, se homem. (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

§ 1º Para fins de apuração do tempo de contribuição a que se refere o inciso II do caput, é vedada a inclusão de tempo fictício. (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

§ 2º O período pelo qual os segurados contribuintes individual e facultativo tiverem contribuído na forma prevista no art. 199-A será considerado como tempo de contribuição, observada a restrição estabelecida em seu § 2º." (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

Art. 53. O valor da aposentadoria programada corresponderá a sessenta por cento do salário de benefício definido na forma prevista no art. 32, com acréscimo de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de vinte anos de contribuição, para os homens, ou de quinze anos de contribuição, para as mulheres. (Redação dada pelo Decreto nº 10.491, de 2020).

Existe ainda a aposentadoria programada do professor, também dada pelo decreto 10.410/2020 (BRASIL, 2020), com as seguintes regras:

Art. 54. Para o professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício em função de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou no ensino médio, desde que cumprido o período de carência exigido, será concedida a aposentadoria de que trata esta Subseção quando cumprir, cumulativamente, os seguintes requisitos: (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020).

I - cinquenta e sete anos de idade, se mulher, e sessenta anos de idade, se homem; e (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

II - vinte e cinco anos de contribuição, para ambos os sexos, em efetivo exercício na função a que se refere o **caput**. (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

Possui a diminuição na idade de 5 anos para ambos os sexos, porém é exigido maior tempo de contribuição.



Aposentadoria por idade do trabalhador rural: a reforma da previdência social não alterou a idade para aposentadoria do rural, ou seja, 55 anos se mulher e 60 anos se homem, conforme Art. 56, decreto 10.410/2020,

Art. 56. A aposentadoria por idade do trabalhador rural, uma vez cumprido o período de carência exigido, será devida aos segurados a que se referem a alínea “a” do inciso I, a alínea “j” do inciso V e os incisos VI e VII do **caput** do art. 9º e aos segurados garimpeiros que trabalhem, comprovadamente, em regime de economia familiar, conforme definido no § 5º do art. 9º, quando completarem cinquenta e cinco anos de idade, se mulher, e sessenta anos de idade, se homem. (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020). (BRASIL, 2020)

Mas, modificou o modo de prova do exercício da atividade rural e a forma de cálculo do benefício,

§ 1º Para fins do disposto no caput, o segurado a que se refere o inciso VII do caput do art. 9º comprovará o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou, conforme o caso, ao mês em que tiver cumprido o requisito etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computados os períodos pelos quais o segurado especial tenha recebido os rendimentos a que se referem os incisos III ao VIII do § 8º do art. 9º. (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020).

§ 2º O valor da renda mensal da aposentadoria de que trata este artigo para os trabalhadores rurais a que se referem a alínea “a” do inciso I, a alínea “j” do inciso V e o inciso VI do **caput** do art. 9º, para o garimpeiro e para o segurado especial que contribua facultativamente corresponderá a setenta por cento do salário de benefício definido na forma prevista no art. 32, com acréscimo de um ponto percentual para cada ano de contribuição.

§ 3º O valor da renda mensal do benefício de que trata este artigo para os trabalhadores rurais a que se refere o inciso VII do **caput** do art. 9º será de um salário-mínimo. (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020).

Podendo o exercício ser contínuo ou não, somente tendo que atingir o número de contribuições, e o valor iniciando em 70% do salário de benefício, com acréscimo de um ponto percentual para cada ano de contribuição, ou de um salário mínimo para os trabalhadores rurais a que se refere o inciso VII do caput do art. 9º, do decreto 10.410/2020.

Aposentadoria especial: prevista nos art. 57 e 58 da lei 8.213/91, é a aposentadoria que se dá pelo exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Possui idade mínima igual para homens e mulheres, sendo modificada

apenas conforme o grau de nocividade. Com nova redação dada pelo art. 64, decreto 10.410/2020,

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprido o período de carência exigido, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este último somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que comprove o exercício de atividades com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, durante, no mínimo, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, e que cumprir os seguintes requisitos: (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020).

I - cinquenta e cinco anos de idade, quando se tratar de atividade especial de quinze anos de contribuição; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

II - cinquenta e oito anos de idade, quando se tratar de atividade especial de vinte anos de contribuição; ou (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

III - sessenta anos de idade, quando se tratar de atividade especial de vinte e cinco anos de contribuição. (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020) (BRASIL, 2020)

Ou seja, grau leve, médio ou máximo, podendo ir de 55 a 60 anos de idade e de 15 a 25 de contribuição.

Existe ainda, a aposentadoria do deficiente, que pode ser para empregados ou contribuintes facultativos, conforme arts. 70-A à 70-J do decreto 3.048/99 atualizado pelo decreto 10.410/2020.

Art. 70-A. A concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade ao segurado que tenha reconhecido, após ter sido submetido a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, grau de deficiência leve, moderada ou grave está condicionada à comprovação da condição de pessoa com deficiência na data da entrada do requerimento ou na data da implementação dos requisitos para o benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

Art. 70-B. A aposentadoria por tempo de contribuição do segurado com deficiência, cumprida a carência, é devida ao segurado empregado, inclusive o doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual e facultativo, observado o disposto no art. 199-A e os seguintes requisitos: (Incluído pelo Decreto nº 8.145, de 2013)

I - aos vinte e cinco anos de tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência, se homem, e vinte anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave; (Incluído pelo Decreto nº 8.145, de 2013)

II - aos vinte e nove anos de tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência, se homem, e vinte e quatro anos, se mulher, no caso de

segurado com deficiência moderada; e (Incluído pelo Decreto nº 8.145, de 2013)

III - aos trinta e três anos de tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência, se homem, e vinte e oito anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve. (Incluído pelo Decreto nº 8.145, de 2013)

Parágrafo único. A aposentadoria de que trata o **caput** é devida aos segurados especiais que contribuam facultativamente, de acordo com o disposto no art. 199 e no § 2º do art. 200. (Incluído pelo Decreto nº 8.145, de 2013)

Art. 70-C. A aposentadoria por idade da pessoa com deficiência, cumprida a carência, é devida ao segurado aos sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher. (Incluído pelo Decreto nº 8.145, de 2013)

§ 1º Para efeitos de concessão da aposentadoria de que trata o **caput**, o segurado deve contar com no mínimo quinze anos de tempo de contribuição, cumpridos na condição de pessoa com deficiência, independentemente do grau, observado o disposto no art. 70-D. (Incluído pelo Decreto nº 8.145, de 2013) (BRASIL, 1999)

Dentre as espécies há ainda o previsto na o auxílio por incapacidade temporária, antes tido como auxílio-doença, nome modificado pela EC.103/19, do art. 201 CF, é previsto nos arts. 59 a 63, lei 8.213/91 e regulamentado pelos arts. 71 a 80, decreto 10.410/2020, o qual é definido como:

Art. 71. O auxílio por incapacidade temporária será devido ao segurado que, uma vez cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos, conforme definido em avaliação médico-pericial. (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020) (BRASIL, 2020)

Como bem pontuado por Marisa,

Contingência: estar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 dias. A contingência refere-se à incapacidade temporária, porque a incapacidade permanente é contingência que gera cobertura previdenciária de aposentadoria por invalidez. (SANTOS, 2020, p. 362)

Ou seja, incapacidade temporária é a que há possibilidade de retorno ao trabalho ou atividade habitual. Existe ainda, a diferença entre incapacidade temporária acidentária e previdenciária, dito no art. 39 da Portaria 450/2020,

Art. 39. Conforme art. 26 da EC nº 103, de 2019, o auxílio-doença passa a ser chamado auxílio por incapacidade temporária e poderá ser concedido nas

modalidades previdenciária e acidentária, observado, quanto ao cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 35. (BRASIL, 2020)

Sendo acidentária a causada por acidente de trabalho ou equiparado que o incapacite temporariamente para o trabalho que antes exercia, tendo ainda a estabilidade provisória por 12 meses, conforme art. 118 da lei 8.213/1991,

Art. 118. O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente. (BRASIL, 1991)

Já a previdenciária se enquadra nos demais casos que configuram o direito ao benefício, de doenças sem vínculo com o trabalho, por exemplo: Arquiteto que sofre com problemas de próstata.

Salário-família: é o um direito assegurado no art. 7º, XII, art. 201, IV, ambos da CF, art. 65 a 70, lei 8.213/1991, com regras atualizadas pelo decreto 10.410/2020, art. 81 a 92,

Art. 81. O salário-família é devido, mensalmente, ao segurado empregado, inclusive o doméstico, e ao trabalhador avulso com salário de contribuição inferior ou igual a R\$ 1.425,56 (mil quatrocentos e vinte e cinco reais e cinquenta e seis centavos), na proporção do respectivo número de filhos ou de enteados e de menores tutelados, desde que comprovada a dependência econômica dos dois últimos nos termos do disposto no art. 16, observado o disposto no art. 83, (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020) (BRASIL, 2020)

O valor da cota passa a ser unificado, sendo no ano de 2020 de R\$ de 48,62,

Art. 83. O valor da cota do salário-família por filho ou por enteado e por menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica dos dois últimos, até quatorze anos de idade ou inválido, é de R\$ 48,62 (quarenta e oito reais e sessenta e dois centavos). (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020) (BRASIL, 2020)

Não sendo necessária a separação de valores conforme faixa salarial do empregado.

Salário-maternidade: contido na lei 8.213/1991, nos arts. 71 a 73, regrado pelo decreto 3.048/99, nos arts. 93 a 103, e atualizado pelo decreto 10.410/2020, é definida no art. 71 da lei 8.213/1991, como:

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de .2003) (Vide Lei nº 13.985, de 2020) (BRASIL, 1991)

Uma importante alteração trazida pelo decreto 10.410/2020, se trata dos casos de óbito do segurado ou da segurada que fazia jus ao benefício de salário maternidade, conforme art. 93-B,

Art. 93-B. No caso de óbito do segurado ou da segurada que fazia jus ao recebimento do salário-maternidade, o benefício será pago, pelo tempo restante a que o segurado ou a segurada teria direito ou por todo o período, ao cônjuge ou companheiro sobrevivente que tenha a qualidade de segurado, exceto no caso de óbito do filho ou de seu abandono. (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020) (BRASIL, 2020)

Ou seja, com bem dito por João Badari,

Foi criada uma espécie de "pensão maternidade", onde no caso de óbito do segurado ou da segurada que fazia jus ao recebimento do salário-maternidade, o pagamento do benefício pelo tempo restante a que o segurado ou a segurada teria direito, será pago ao esposo (a) ou convivente. (BADARI, 2020)

Significativa novidade, pois a vinda de uma criança exige cuidados e o responsável sobrevivente poderá fazê-los de forma mais tranquila.

O benefício do auxílio-acidente, é descrito no art. 86, lei 8.213/1991, regulamentado pelo decreto 3.048/1999, art. 104, atualizado pelo decreto 10.410/2020, também tema do presente trabalho, será tratado em capítulo específico. Em síntese, pode-se dizer que o auxílio acidente é um benefício de natureza indenizatória, que após consolidação das lesões de incapacidade temporária o segurado permanece com sequelas que reduz sua capacidade laborativa. Por ser de natureza indenizatória, pode ser cumulado com salário, ou outra fonte de renda.

Art. 104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, inclusive o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequela definitiva que, a exemplo das situações discriminadas no Anexo III, implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-doença do segurado, corrigido até o mês anterior ao do início do auxílio-acidente e será devido até a véspera de início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (BRASIL, 1999)

É um benefício pago de forma permanente, não podendo ser acumulado com qualquer aposentadoria.

Já o inciso II, diz sobre benefícios quanto ao dependente, sendo eles:

Pensão por morte: é um benefício pago aos dependentes do segurado, no valor inicial de 50% da aposentadoria que recebia ou que teria direito, acrescida de 10 pontos percentuais por dependente, não podendo exceder a 100%. É previsto nos arts. 74 a 79, da lei 8.213/1991, e arts. 105 a 115 do decreto 3.048/1999, atualizado pelo decreto 10.410/2020,

Art. 105. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida em até cento e oitenta dias após o óbito, para os filhos menores de dezesseis anos, ou quando requerida no prazo de noventa dias, para os demais dependentes; (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I; ou

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (BRASIL, 1999)

Outra alteração importante, é a comprovação de dependência a qual antes era necessária ser feita por meio de três documentos agora basta dois, sendo relevante ressaltar que os documentos devem ter capacidade de provar o alegado.

Também há o auxílio-reclusão, descrito no art. 80, da lei 8.213/1991, arts. 116 a 119 do decreto 3.048/1999, atualizado pelo decreto 10.410/2020, sendo ele conforme dito no art. 80, da lei 8.213/1991:

Art. 80. O auxílio-reclusão, cumprida a carência prevista no inciso IV do caput do art. 25 desta Lei, será devido, nas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de pensão por morte, de salário-maternidade, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019) (BRASIL, 1991)

Com a reforma previdenciária, surgiu também a mudança quanto ao regime a ser cumprido pelo preso, antes permitida para o regime semiaberto e o fechado, atualmente apenas para o fechado. Conforme decreto 10.410/2020:

§ 5º O auxílio-reclusão será devido somente durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado. (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020) (BRASIL, 2020)

Outra observação a ser feita é a renda do segurado que não pode ser superior a R\$1.425,56.

A reabilitação profissional é um direito segurado e dependente conforme arts. 89 a 93, da lei 8.213/1991, arts. 136 a 141, do decreto 3.048/1999, atualizado pelo decreto 10.410/2020, o qual é explicado pelo art. 89, lei 8.213/1991,

Art. 89. A habilitação e a reabilitação profissional e social deverão proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios para a (re)educação e de (re)adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive. (BRASIL, 1991)

Consiste em uma maneira de propiciar uma recolocação do profissional no mercado de trabalho.

### **3.3 Benefícios por Incapacidade Permanente Total ou Parcial**

A incapacidade laboral permanente total ou parcial poderá gerar os benefícios de auxílio acidente e a aposentadoria por incapacidade permanente aos contribuintes da previdência social. Incapacidades essas geradas por acidentes ou doenças relacionados ao trabalho ou não, que o impossibilite ao retorno à função que antes exercia ou ao trabalho no todo, proteção prevista no art. 201, I, da CF/88.

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

I - cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) (BRASIL, 1988)

Antes da EC 103/2019, era incluso doenças de forma geral, após se limitou a incapacidade para o trabalho, com isso importante conceituar acidente comum, acidente de trabalho, doença ocupacional e doença comum. Sendo:

Acidente comum aquele que não tenha relação alguma com o trabalho.

Já acidente de trabalho, é o descrito no art. 19, da lei 8.213/1991,

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. (BRASIL, 1991)

Tendo por equiparação o trajeto do trabalho para casa, da casa para o trabalho, acidente causado de forma dolosa pelo trabalhador ou por terceiro, viagem à negócios, curso relacionado ao estabelecimento, enfim sempre que o empregado estiver em função da empresa, conforme art. 21, da lei 8.213/1991.

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho (...);

III - a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade;

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho (...) (BRASIL, 1991)

As doenças ocupacionais são as narradas no art. 20, da lei 8.213/91,

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;



II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

Ou seja, as doenças desenvolvidas através da atividade funcional exercida.

Por fim, não são consideradas doenças ocupacionais as que não possuem relação com o trabalho, conforme art. 20, § 1º, da lei 8.213/1991, com exceção descrita no § 2º,

§ 1º Não são consideradas como doença do trabalho:

- a) a doença degenerativa;
- b) a inerente a grupo etário;
- c) a que não produza incapacidade laborativa;
- d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

§ 2º Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho. (BRASIL, 1991)

Importante a distinção, visto que na aposentadoria por incapacidade permanente há mudança de cálculo devido a origem do benefício.

A incapacidade deve ser apurada mediante perícia médica a cargo da previdência, podendo o segurado fazer-se acompanhar por médico de sua confiança. Após a concessão da aposentadoria por incapacidade permanente pode o INSS convocar a qualquer momento o segurado para análise de permanência da incapacidade geradora do benefício, conforme dito no art. 43, § 4º, da lei 8.213/91, já o auxílio acidente com a MP905/2019 poderia o INSS também convocar a qualquer momento os beneficiários, porém tal MP foi revogada, permanecendo hoje a regra anterior, para melhor estudo e compreensão será especificado os benefícios em tópicos separados.

## 4 AUXÍLIO ACIDENTE

É o benefício pago mensalmente ao segurado, quando acometido por doença ou acidente que após consolidação das lesões, permanece com redução da capacidade em exercer as funções que habitualmente exercia, mas ainda apto para o trabalho. É chamado de auxílio, pois é pago em forma de indenização, podendo ser acumulado com salário e/ou outra fonte de renda permitindo o beneficiário ter uma vida comum, podendo ser empregado, empresário, contribuinte facultativo e outros benefícios desde que não tenha relação com o acidente/doença geradora do auxílio acidente ou com sua aposentadoria. Como descrito no art. 86, § 3º, da lei 8.213/1991,

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). (BRASIL, 1991)

Existem duas espécies de auxílio acidente, sendo elas: B-94 (acidentaria)-acidentes de trabalho e também para as doenças adquiridas ao longo do tempo no trabalho (doenças laborais), como por exemplo a Lesão por Esforços Repetitivos (LER) e B-36 (previdenciária), sendo por acidente de qualquer natureza.

São beneficiários os:

- trabalhadores segurados na época do acidente/doença, sendo eles:
- empregado urbano/rural (empresa);
- empregado doméstico (para acidente/doenças, ocorridos a partir de 01/06/2015);
- trabalhador avulso (empresa);
- segurado especial (trabalhador rural);

Conforme arts. 18, § 1º e art. 39, I, da lei 8.213/91.

Já os contribuintes individuais ou facultativos, não estão incluídos como possíveis beneficiários ao auxílio, como diz Castro e Lazzari,

Contribuintes individuais e segurados facultativos não fazem jus a esse benefício, segundo a interpretação dominante, por não estarem enquadrados na proteção acidentária (art. 19 da Lei n. 8.213/1991). (CASTRO e LAZZARI, 2020, p. 1169).

Nesse sentido, foi julgado em 2019 o tema 201, o qual não inclui o contribuinte individual como beneficiário do auxílio acidente, uma vez que não previsto em lei, não há uma subordinação ao empregador tendo ele total liberdade no desenvolvimento de seu trabalho ou seja assume todo o risco de sua atividade não havendo o recolhimento de contribuições que custeiam o acidente de trabalho (SAT).

Tema	201	Situação do tema	Julgado		Ramo do direito	DIREITO PREVIDENCIÁRIO
Questão submetida a julgamento	Saber se é devido o benefício de auxílio-acidente ao contribuinte individual.					
Tese firmada	O contribuinte individual não faz jus ao auxílio-acidente, diante de expressa exclusão legal.					
Processo	Decisão de afetação	Relator (a)	Julgado em	Acórdão publicado em	Trânsito em julgado	

<a href="#">PEDILEF 0002245-25.2016.4.03.6330/SP</a>	<a href="#">12/12/2018</a> - <a href="#">afetado pelo Pleno</a>	Juíza Federal Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel	09/10/2019	<a href="#">11/10/2019</a> <a href="#">26/06/2020</a> <a href="#">20</a>	28/07/2020
--	---	--	------------	---	------------

(BRASIL, 2020)

#### 4.1 Requisitos

Para ter acesso ao benefício é necessário o cumprimento dos seguintes requisitos:

- Ser a época do acidente/doença segurado da previdência social através de contribuição ao INSS ou estar no período de graça;
- Ter sofrido acidente ou doença de qualquer natureza relacionado ao trabalho ou não;
- Após a consolidação das lesões permanecer com sequelas que o deixe com redução parcial e permanente da sua capacidade para o trabalho;
- Relação entre o acidente/doença sofrida e a redução de sua capacidade laboral ao trabalho que exercia (nexo causal);
- não há carência;

#### 4.2 Mudanças do Auxílio Acidente 2020

Em 2019 tivemos a MP 905 conhecida como Contrato Verde e Amarelo, a qual trouxe algumas mudanças não muito favoráveis aos beneficiários do auxílio acidente, entretanto não foi transformada em lei tendo como válida a aplicabilidade de suas

regras apenas para acidentes/doenças ocorridos no tempo de sua vigência, sendo ele de 12/11/2019 a 19/04/2020. Nela era prevista as seguintes alterações:

- Cálculo do benefício: até 11/11/2019 era o valor de 50% do salário de benefício (média dos 80% maiores salário de contribuição desde 07/1994), com a MP 905 o valor passa a ser de 50% do valor da aposentadoria por incapacidade permanente que o segurado teria direito, sendo a aposentadoria para acidente de trabalho ou doença laboral a média de 100% do SB e para acidente/doença não laboral 60% + 2% ao que exceder o tempo mínimo de contribuição para homens (20 anos) e mulheres (15 anos), como a MP não foi transformada em lei, o cálculo a partir de 20/04/2020 seguirá a EC 103/2019, ou seja 50% do SB (média de 100% de todos os salários de contribuição a partir de 07/1994).
- Nova possibilidade de cessação do benefício: aplicada no caso de melhora da seqüela geradora do benefício, podendo o INSS convocar o segurado para perícia de revisão a qualquer momento, o famoso “Pente Fino”.
- Lista de seqüelas que dão direito ao auxílio acidente: a cada três anos será criada pelo governo uma lista com as seqüelas que podem dar direito ao benefício, conforme redação dada pela MP 905 do art. 86, § 6º, da lei 8.213/91,

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, conforme situações discriminadas no regulamento.

(...)

§ 6º As seqüelas a que se refere o caput serão especificadas em lista elaborada e atualizada a cada três anos pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, de acordo com critérios técnicos e científicos. (BRASIL, 2019)

- Acidente *in itinere* deixa de ser considerado como acidente de trabalho:

Como bem visto a MP 905 trouxe mudanças prejudiciais aos beneficiários, porém encontrasse revogada, produzindo efeitos apenas para acidentes/doenças ocorridos na época de sua vigência.

Outra importante mudança trazida pela lei 13.846/2019 foi referente a manutenção da qualidade de segurado: para quem teve o auxílio acidente concedido

ou as lesões consolidadas até dia 17/06/2019 contou com 12 meses de período de graça, para os demais não houve manutenção, sendo necessário hoje a contribuição de qualquer maneira a previdência conforme art. 15, I, da lei 8.213/91, com nova redação dada pela lei 13.846/2019,

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019) (BRASIL, 1991)

Segundo regra dada pela portaria 231 do Ministério da Economia,

Art. 1º - Diante da alteração promovida no inciso I do art.15 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 13.846 de 18/06/2019, que excluiu o benefício de auxílio-acidente do rol de benefícios que garante a manutenção da qualidade de segurado, sem limite de prazo, para quem está em gozo de benefício, fica estabelecido que:

§ 1º - O auxílio-acidente concedido, ou que tenha data da consolidação das lesões, até 17 de junho de 2019, véspera da publicação da Lei nº 13.846/2019, deve ter o período de manutenção da qualidade de segurado de 12 meses iniciado em 18 de junho de 2019, nos termos do artigo 15, inciso

II, da Lei 8.213/91, conforme entendimento descrito na Nota nº 00011/2020/CCBEN/PFE-INSS.

§ 2º - O auxílio-acidente com fato gerador a partir de 18 de junho de 2019 não será considerado para manutenção da qualidade de segurado. (BRASIL, 2020)

O período de graça para os que estavam recebendo apenas o auxílio acidente até 17/07/2019 teve validade até 15/08/2020.

#### **4.3 Valor do Benefício**

Como dito anteriormente, o cálculo varia de acordo com a data da ocorrência do acidente/doença geradora do auxílio, para melhor entendimento segue exemplos:

Para casos até 11/11/2019 o SB é 50% do cálculo dos 80% maiores salários de contribuição, exemplo: Mariana sofre acidente/doença em outubro de 2019, a

média do Salário de Benefício (80% dos maiores salários) é no valor de R\$ 3.200,00, assim o valor do auxílio será de R\$ 1.600,00 (50% do SB).

Nos casos ocorridos entre 12/11/2019 e 19/04/2020 o SB é 50% da aposentadoria por incapacidade permanente, exemplo: João sofre um acidente não laboral em 01/2020, tendo ele 20 anos de salário de contribuição com média de R\$ 3.000,00 possuindo assim direito a 60% de R\$3.000,00= R\$ 1.800,00 se aposentado por incapacidade permanente na hora do acidente, com isso seu benefício será de R\$900,00. Já no caso de Maria contribuinte a 15 anos, sofre acidente durante o trabalho e possui a média de salário de contribuição de R\$3.000,00, o valor de seu auxílio será de 50% do SB se aposentada por incapacidade permanente (100% da média), ou seja R\$1.500,00.

Para acidentes/doenças geradoras do benefício ocorridas após 20/04/2020 é válida a regra da EC 103/2019, ou seja 50% do SB (sendo ele 100% da média de contribuição à previdência), exemplo: Joana trabalhadora da empresa X desde 2010, seu único emprego, sofre um acidente em agosto de 2020 que a deixa com sequelas permanentes, o cálculo da média de seu SB é de R\$4000,00 logo o valor de seu auxílio acidente será de R\$2000,00.

Por ser de natureza indenizatória o valor pode ser inferior ao salário-mínimo como afirmado pela sumula 105 do TRF4,

Inexiste óbice à fixação da renda mensal do auxílio-acidente em patamar inferior ao salário mínimo, uma vez que tal benefício constitui mera indenização por redução de capacidade para o trabalho, não se lhe aplicando, assim, a disposição do art. 201, §2º, da Constituição Federal. (BRASIL, 2016)

Sendo de 50% do salário de benefício.

Data de Início: o pagamento do benefício é devido após o fim do auxílio por incapacidade temporária ou da data de entrada do requerimento quando não precedido por auxílio incapacidade temporária,

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (BRASIL, 1991)

Além do pagamento mensal será devido o abono anual conforme dito no art.40, da lei 8.213/91,

Art. 40. É devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão. (BRASIL, 1991)

Isto é, os beneficiários possuem direito ao 13º salário.

#### **4.4 Hipóteses de Cessação do Benefício**

Como a MP 905/2019 não se tornou lei a hipótese de perda do auxílio acidente volta a ser nos casos de morte ou qualquer aposentadoria do segurado como previsto no art. 86, § 1º, da lei 8.213/91,

art. 86, § 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (BRASIL, 1991)

Com exceção dos segurados que sofreram acidente no período de vigência da MP 905/2019 – 12/11/2019 a 19/04/2020.

Entretanto, o valor recebido integra o salário de contribuição para cálculo de qualquer aposentadoria, como dito no art. 31, da lei 8.213/91,

Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, § 5º. (BRASIL, 1991)

Ou seja, para aposentadoria valerá para cálculo todo tipo de contribuição mais o auxílio recebido.

Posso Acumular O Auxílio Acidente Com Outros Benefícios?



Sim, por ser um benefício em forma de indenização é possível acumular com quase todos os outros, com exceção de:

- Qualquer aposentadoria, art.86, § 2º, da lei 8.213/91;
- Auxílio por incapacidade temporária pelo mesmo motivo do auxílio acidente, art.104, § 6º, do decreto 3.048/99;
- Outro auxílio acidente, art.124, V, da lei 8.213/91;

Cabe citar alguns exemplos de benefícios possíveis de serem acumulados:

- Seguro-desemprego;
- Auxílio por incapacidade temporária (de outra natureza)
- Salário maternidade;
- Pensão por morte;

Entre outros, respeitando as condições para concessão de cada benefício.

Ficou decidido através da Sumula 507 do STJ, que só é possível acumular aposentadoria com o auxílio acidente no caso da lesão incapacitante e a aposentadoria até a data de 11/11/1997, após não é mais permitido ter ambos de maneira simultânea.

O entendimento dos ministros é que “a acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11 de novembro de 1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho” (BRASIL, 2014)

#### **4.5 Diferença entre o Auxílio Por Incapacidade Temporária Acidental e Auxílio Acidente**

Como o próprio nome diz, o auxílio por incapacidade temporária acidental (antigo auxílio-doença acidental) é concedido quando o segurado sofre um acidente ou doença que o impossibilite de trabalhar por mais de 15 dias até sua melhora, em outras palavras lesões possíveis de recuperação. Não podendo o usuário do auxílio trabalhar na empresa ou fora dela.

Por exemplo: Maria vendedora sobre para pegar sapatos e cai da escada quebrando o braço. Maria ficará afastada até sua melhora.

Já o auxílio acidente é aquele que após alta médica, o segurado continua com lesões incuráveis que o atrapalhe no seu antigo trabalho, podendo ele retornar a trabalhar, receber salário, ser empresário ou receber outro benefício, uma vez que o auxílio acidente tem natureza indenizatória.

Exemplo: Ana sofre um acidente de moto e tem traumatismo craniano, após sua recuperação permanece com a audição diminuída a ponto de atrapalhar sua retomada a atividade anterior. Ana terá direito ao auxílio acidente.

#### **4.6 Documentos Necessários Para o Auxílio Acidente**

Quanto maior o número de provas que comprove a lesão definitiva que dificulte o retorno a atividade habitual, maior a possibilidade de ter o benefício reconhecido o quanto antes, os principais documentos são:

- Documento de identificação (CNH, RG...);
- CPF;
- Carteira de trabalho;
- Comunicação ao CAT, quando possível;
- Atestado e laudos médicos;
- Exame de imagem;
- Atestado de saúde ocupacional;
- Prontuário;
- Comprovante de internação hospitalar;
- Ficha de evolução clínica;

E todos os documentos que achar necessário para comprovação das sequelas.

## 5 APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

A aposentadoria por incapacidade permanente antes conhecida como aposentadoria por invalidez, definida no art. 201, I, da CF, com regras nos arts. 42 a 47, da lei 8.213/1991 e arts. 43 a 50, do decreto 3.048/1999, passou por diversas alterações após a EC 103/2019, a começar pelo nome, menos pejorativo e com maior clareza do que se trata o benefício mudando o risco social de invalidez para a incapacidade, também houve a mudança em relação ao cálculo e por fim nos requisitos para concessão. Para definição cabe citar o art.43, do decreto 3.048/1999,

Art. 43. A aposentadoria por incapacidade permanente, uma vez cumprido o período de carência exigido, quando for o caso, será devida ao segurado que, em gozo ou não de auxílio por incapacidade temporária, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que lhe será paga enquanto permanecer nessa condição. (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020). (BRASIL, 1999)

Ou seja, é necessário que a incapacidade seja para toda e qualquer profissão e permanente.

Há duas espécies de aposentadoria por incapacidade permanente, a acidentária (B-92), por acidente ou doença concernente ao trabalho e a previdenciária (B-32), sendo para acidente e doenças sem relação com o trabalho

### 5.1 Requisitos

A incapacidade deve ser total e permanente, comprovada por laudo médico, para qualquer trabalho e insuscetível de recuperação, também é necessário ser contribuinte da previdência social no momento do acidente/doença e ter preenchido a carência de 12 meses, com exceção de acidente de qualquer causa ou natureza que incapacite para o trabalho, doença ocupacional e doença especificada em lista atualizada a cada 3 anos, art. 26,II, da lei 8.213/1991,

Art.26, II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015) (BRASIL, 1991)

A lista atual é do art. 151, da lei 8.213/91:

Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015) (BRASIL, 1991)

Uma observação importante feita por Castro e Lazzari (2020), foi referente aos segurados especiais que também estão dispensados do cumprimento da carência de contribuição, bastando comprovar o exercício de atividade rural dos últimos doze meses imediatamente anteriores.

Em outras palavras, como dito por Castro e Lazzari,

Ou seja, para a aposentadoria por invalidez acidentária (espécie B 92) nunca se exige carência, bastando a comprovação da qualidade de segurado e do nexos de causalidade entre a invalidez e a atividade laborativa. Já para a aposentadoria por invalidez previdenciária (espécie B 32), não se exige carência para os acidentes de qualquer natureza e para as doenças consideradas graves, contagiosas ou incuráveis, tipificadas em lei. (CASTRO e LAZZARI, 2020, p. 1150)

A doença já existente antes da filiação do segurado não gera direito ao benefício, salvo se houver agravamento do problema impossibilitando assim para o trabalho. Conforme sumula 53 da TNU (BRASIL, 2012) “Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social” e art. 43, § 2º, do decreto 3.048/1999 com redação atualizada,

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao RGPS não lhe conferirá direito à aposentadoria por incapacidade permanente, exceto quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020). (BRASIL, 1999)

Ou seja, benefício válido para doenças adquiridas após a filiação ou por motivo de progressão ou agravamento.

Outro ponto importante é o da data de início do direito à aposentadoria, como dito por Hélio (2020), sendo a data de início da incapacidade, assim ainda que passado anos sem verter contribuição para a previdência perdendo a qualidade de segurado, mas tendo a incapacidade iniciado quando segurado, basta comprovar e requerer, pois é devida apenas não foi requerida, em regra a aposentadoria por incapacidade permanente tem início após o auxílio por incapacidade temporária quando não, como pontua Castro e Lazzari, é devida a partir de:

Para os segurados empregados (exceto o doméstico): a contar do 16º dia de afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, quando postulado após o 30º dia do afastamento da atividade. Para o segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial, facultativo e intermitente: a partir da data do início da incapacidade, ou da data de entrada do requerimento, quando ocorrido após o 30º dia da incapacidade. Em todos os casos, o requerimento do benefício deve ser formulado no prazo fixado, de 30 dias a partir da data da incapacidade, sob pena de ser a data daquele o termo inicial do benefício. (CASTRO e LAZZARI, 2020, p. 1152)

Para concessão do benefício é necessário a perícia médica, onde será reconhecida e atestada a incapacidade permanente sem hipótese de recuperação.

## 5.2 Valor do Benefício

Uma alteração que chama atenção é referente ao valor do benefício, o qual foi reduzido com sua nova fórmula de cálculo. Para o filiado que preencheu todos os requisitos antes da EC 103/2019, este possui direito adquirido podendo usar a fórmula de cálculo anterior, ou seja, média de 80% dos maiores salários, para melhor compreensão um exemplo:

Matheus teve como média salarial de todo o tempo que contribuiu com a previdência o valor de R\$ 2.500,00, porém no início de sua carreira não recebia muito, assim foi desconsiderado os menores 20% da média, totalizando os 80% dos maiores salários o valor de R\$3.000,00. Como Matheus tem direito adquirido o valor de sua aposentadoria será então de R\$3.000,00 (100% da média dos maiores salários).

Para aquele que começou a contribuir após a EC103/2019 ou não teve direito adquirido, é válida a nova formula de cálculo, sendo ela a seguinte: a soma da média de todos os salários de contribuição a partir de julho de 1994 ou de quando começou a contribuir, o valor do benefício é de 60% da média + 2% ao ano, que exceder 20 anos de contribuição para homens e 15 anos para mulheres, conforme art. 26, § 2º, da EC 103/2019

Art. 26. [...]

§ 2º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos casos: [...]

§ 5º O acréscimo a que se refere o caput do § 2º será aplicado para cada ano que exceder 15 (quinze) anos de tempo de contribuição para os segurados de que tratam a alínea a do inciso I do § 1º do art. 19 e o inciso I do art. 21 e para as mulheres filiadas ao Regime Geral de Previdência Social. [...] (BRASIL, 2019)

Exemplos: Maria trabalha a 15 anos em uma indústria, e após a reforma da previdência se aposentou por doença grave sem relação com o trabalho, a soma da média de contribuição é igual a R\$ 3.000,00, sendo o valor do salário de benefício 60% da média, Maria receberá o valor mensal de R\$1.800,00.

George trabalhador da empresa a 25 anos, se aposenta após a reforma por doença grave sem relação com o trabalho, a soma média do salário de benefício é igual a R\$ 3.000,00, por George ter 5 anos excedente ao tempo de contribuição será acrescido 10% no valor do salário benefício que tem direito, totalizando 70% da média, ou seja R\$2.100,00.

Já para o trabalhador que sofre um acidente ou desenvolve uma doença ocupacional, que o impossibilita de trabalhar em qualquer área de forma definitiva e insuscetível de recuperação é pago o valor de 100% da média de salário contribuição, conforme art. 26, da EC 103/2019,

Art. 26. [...]

§ 3º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º: [...]

II - no caso de aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho. (BRASIL, 2019)

Isto é, no caso de George se por acidente ou doença relacionada ao trabalho ele receberia o valor de R\$ 3.000,00.

Importante enfatizar que o salário benefício não poderá ser inferior a mínimo.

O valor da aposentadoria pode ser acrescido de 25%, no caso de o segurado precisar de acompanhamento permanente para suas atividades rotineiras, como alimentação, banho, cuidados de forma geral, tal acréscimo é conhecido como Grande Incapacidade, conforme art. 45, da decreto 3.048/1999 atualizado, nos casos previsto do anexo I, do decreto, sendo ele:

Anexo 1

- 1 - Cegueira total.
- 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta.
- 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores
- 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível.
- 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível.
- 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível.
- 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social.
- 8 - Doença que exija permanência contínua no leito.
- 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. (BRASIL, 1999)

Lista não taxativa, caso ocorra o acréscimo de 25% o valor total pode chegar a 125% do salário de benefício, podendo ultrapassar ao limite legal que em 2020 é o valor de R\$6.101,06 e será cessado com a morte do segurado, não sendo incorporado

ao valor da pensão por morte. Há também na aposentadoria por incapacidade permanente o pagamento do abono anual.

### 5.3 Hipóteses de Cessação do Benefício

O segurado deverá fazer perícia médica a cada dois anos sob pena de ter a aposentadoria cessada e poderá ser convocado a qualquer momento para análise da incapacidade, devendo comparecer a perícia sob pena de suspensão do benefício e se submeter a reabilitação profissional a cargo no INSS e a tratamento realizado de forma gratuita, conforme art.46, § 1º, decreto 3048/1999 atualizado,

Art. 46. O segurado aposentado por incapacidade permanente poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, sem prejuízo do disposto no § 1º e sob pena de suspensão do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020).

§ 1º Observado o disposto no **caput**, o aposentado por incapacidade permanente fica obrigado, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeter-se a exame médico-pericial pela Perícia Médica Federal, a processo de reabilitação profissional a cargo do INSS e a tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020) (BRASIL, 1999)

Sendo a presença na perícia indispensável, exceto nos casos do art. 46, § 2º, do decreto 3.048/1999 atualizado, isto é, o segurado com 55 anos de idade e 15 anos de benefício, contado desde o auxílio por incapacidade temporária sem interrupção até a aposentadoria por incapacidade permanente,

Art. 46 (...)

§ 2º O aposentado por incapacidade permanente que não tenha retornado à atividade estará isento do exame médico-pericial de que trata este artigo: (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

I - após completar cinquenta e cinco anos de idade e quando decorridos quinze anos da data de concessão da aposentadoria por incapacidade permanente ou do auxílio por incapacidade temporária que a tenha precedido; ou (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020) (BRASIL, 1999)



Outra hipótese, é para o segurado que completa 60 anos de idade, inciso II. E para o segurado com síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS), § 5º, observado o disposto nos § 3º e § 4º,

Art.46 (...)

§ 5º O segurado com síndrome da imunodeficiência adquirida (**aids**) fica dispensado da avaliação de que trata o **caput**, observado o disposto nos § 3º e § 4º. (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

§ 3º A isenção de que trata o § 2º não se aplica quando o exame tem as seguintes finalidades: (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

I - verificação da necessidade de assistência permanente de outra pessoa para a concessão do acréscimo de vinte e cinco por cento sobre o valor do benefício, nos termos do disposto no art. 45; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

II - verificação da recuperação da capacidade laborativa, por meio de solicitação do aposentado que se julgar apto; ou (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

III - subsídios à autoridade judiciária na concessão de curatela, observado o disposto no § 4º do art. 162. (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

§ 4º O aposentado por incapacidade permanente, ainda que tenha implementado as condições de que o trata o § 2º, será submetido ao exame médico-pericial de que trata este artigo quando necessário para apuração de fraude. (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020) (BRASIL, 1999)

Se o aposentado se julgar apto a retornar à atividade deve agendar perícia no INSS, não devendo retornar por conta, caso o faça perderá sua aposentadoria, arts. 47 e 48, do decreto 3.048/1999 atualizado,

Art. 47. O aposentado por incapacidade permanente que se julgar apto a retornar à atividade deverá solicitar ao INSS a realização de nova avaliação médico-pericial. (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020).

Parágrafo único. Na hipótese de a Perícia Médica Federal concluir pela recuperação da capacidade laborativa, a aposentadoria do segurado será cancelada, observado o disposto no art. 49. (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020).

Art. 48. O aposentado por incapacidade permanente que retornar voluntariamente à atividade terá a sua aposentadoria automaticamente cessada, a partir da data de seu retorno, observado o disposto no art. 179. (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020). (BRASIL, 1999)

Sendo constatado a recuperação cessa a aposentadoria de imediato ou de forma gradual, art.49, I, a, b, do decreto 3.048/1999 atualizado, quando ocorrer no prazo de cinco anos:

Art. 49. Verificada a recuperação da capacidade laborativa do aposentado por incapacidade permanente, exceto na hipótese prevista no art. 48, serão observadas as seguintes normas: (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020).

I - quando a recuperação for total e ocorrer no prazo de cinco anos, contado da data de início da aposentadoria por incapacidade permanente ou do auxílio por incapacidade temporária que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará: (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020).

a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa ao se aposentar, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela previdência social; ou

b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio por incapacidade temporária e da aposentadoria por incapacidade permanente, para os demais segurados; e (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020). (BRASIL, 1999)

Para as aposentadorias com mais de cinco anos ou recuperação parcial ou o segurado ser considerado apto para trabalho diverso do que exercia, será cessada da seguinte forma:

Art.49 (...)

II - quando a recuperação for parcial ou ocorrer após o período previsto no inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:

a) pelo seu valor integral, durante seis meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;

b) com redução de cinquenta por cento, no período seguinte de seis meses; e

c) com redução de setenta e cinco por cento, também por igual período de seis meses, ao término do qual cessará definitivamente. (BRASIL, 1999)

Podendo o segurado requerer a qualquer tempo novo benefício, que concedido deverá optar pelo mais vantajoso, se dentro do prazo em que estiver recebendo a aposentadoria de forma gradual e for cessado antes do término o pagamento poderá

ser restabelecido a aposentadoria pelo período remanescente. Art. 50, § 1º, § 2º, do decreto 3.048/1999.

#### 5.4 Documentos Necessários

Para requerer o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente como bem colocado por Hélio é preciso apresentar:

- Documentos pessoais como RG, CPF, comprovante de endereço em nome do segurado;
- Documentos para provar o tempo de serviço:
- EMPREGADO: CAT- Comunicado de Acidente de Trabalho, concedido pela empresa; carteira de trabalho original; em caso de perda de Carteira de Trabalho: breve relato da empresa (para provar que a empresa existe, retirar na Junta Comercial ou no Cartório), Ficha de Registro de Empregado (FRE) e Declaração Conforme Modelo (DCM) do INSS, da empresa afirmando que o segurado exerceu sua atividade. Obs.: Para adiantar o trâmite processual, vale levar a FRE original para o INSS autenticar para evitar a pesquisa (diligência do INSS na empresa para ver se realmente a FRE é original).
- EMPRESÁRIO: Contrato social e alterações contratuais encerramento da empresa ou alteração de saída do segurado; os carnês de contribuições e as guias de recolhimentos (se existir); obs.: Se o sócio não teve retirada pró-labore o tempo de serviço não será considerado; laudo do médico atestando que se encontra em tratamento;
- Provas profissionais em geral: Certidão de Serviço Militar (caso tenha servido exército); Certidão de Tempo de Serviço: serviço público: requerida na autarquia em que exerceu atividade; serviço rural: requerida no sindicato dos trabalhadores rurais; (ALVES, 2020, p. 72,73)

Ou seja, além dos documentos pessoais quanto mais provas de incapacidade gerada por acidente/doença, mais fácil será de conseguir a aposentadoria, porém quase sempre é concedido o auxílio por incapacidade temporária antes da aposentadoria, o que pode não ser ruim, uma vez que o cálculo é de 91% do salário de benefício diferentemente da aposentadoria por incapacidade permanente comum que inicia em 60%.

## 6 CONCLUSÃO

Após pesquisa realizada conclui-se que a previdência social, parte da seguridade, tem como uma das suas fontes de custeio a participação de pessoas físicas e jurídicas as quais possuem direitos aos benefícios quando atingidas por fatalidade que prejudica sua manutenção de vida, sendo necessárias constantes mudanças como as feitas pela EC103/2019, decreto 10410/2020 entre outras, para que o sistema não entre em colapso causando a interrupção em seu funcionamento.

Como visto, dentre as modificações uma que causou grande impacto foi referente ao cálculo de salário-benefício, que passou a ser da média das 80% maiores contribuições para 100%, ou seja todas, iniciando em alguns casos com o valor de 60% do salário de benefício +2% ao ano que ultrapassar o mínimo exigido para aposentadoria de homens e mulheres, alteração essa de significativo valor.

Também ficou demonstrado quem são os filiados obrigatórios do RGPS, consistindo nos empregados, nos domésticos, nos contribuintes individuais e nos trabalhadores avulsos, para que não haja dúvidas a quem se aplica os benefícios relacionados a tal filiação.

Pode-se dizer que a criação de benefícios não é feita de maneira simples e sim com amplo estudo de como será aplicado e de onde virá sua fonte de custeio, para que assim não se crie benefícios os quais a previdência não poderá manter por longo período.

Para isso temos o plano de benefício previsto na lei 8.213/1991, também a lei que dispõe sobre a organização e custeio da previdência 8.212/1991, e decretos como o 3.048/1999, além de emendas constitucionais como a 103/2019, ou seja, para criação de novos benefícios é preciso respeitar a constituição federal e as leis já existentes.

Ainda conclui-se que o auxílio acidente e a aposentadoria por incapacidade permanente são benefícios que ajudam o contribuinte elegível a ter uma vida mais digna, uma vez que no caso do auxílio acidente ainda que seja permitido acumular com outros benefícios previdenciários ou não, a causa geradora exige a adaptação a uma nova vida pessoal e profissional, assim como na aposentadoria, porém esta, com

a impossibilidade de retorno ao trabalho e por vezes sendo necessária a ajuda de uma pessoa para realizar atividades rotineiras, como banho, almoço, janta, troca de fraldas, ficando nítida a incapacidade em ter uma vida comum.

Enfim apresentado a previdência, o auxílio acidente e a aposentadoria por incapacidade permanente, percebe-se que por segurança profissional e pessoal melhor é ser filiado a um “Seguro” chamado Previdência Social do que ter uma vida sem segurança ou como muitos leigos dizem: “o governo só rouba, pra que INSS?”.

## 7 REFERÊNCIAS

ALVES, H. G. **Guia Prático do Benefícios Previdenciários**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

BADARI, J. Jusbrasil. **As principais mudanças trazidas pelo Decreto 10.410 de 2020 para o INSS**, 2020. Disponível em: <<https://joabadari.jusbrasil.com.br/artigos/869785638>>. Acesso em: 12 jul. 2020.

BRASIL. Lei 6.019/1974. **Dispõe sobre o Trabalho Temporário nas Empresas Urbanas, e dá outras Providências**, 03 jan. 1974. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6019.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6019.htm)>. Acesso em: 30 jul. 2020.

BRASIL. Constituição do Brasil. **Constituição da República Federativa do Brasil**, Brasília, 5 Outubro 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 5 jul. 2020.

BRASIL. Lei 8.213/1991. **Planos de Benefícios da Previdência Social**, 24 jul. 1991. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm)>. Acesso em: 10 jul. 2020.

BRASIL. Lei 8.935/1994. **Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispendo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios)**, 18 nov. 1994. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8935.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8935.htm)>. Acesso em: 01 ago. 2020.

BRASIL. Decreto 3.048/1999. **Regulamento da Previdência Social**, 6 maio 1999. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D3048.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3048.htm)>. Acesso em: 16 jul. 2020.

BRASIL. Lei 12.198/2010. **Dispõe sobre o exercício da profissão de Repentista**, 14 jan. 2010. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12198.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12198.htm)>. Acesso em: 07 ago. 2020.

BRASIL. SUMULA 53 TNU. **AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PARA DOENÇAS PREEXISTENTE**, 07 MAIO 2012. Disponível em:

<<https://www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=53&PHPSESSID=70r5tqsduat h3h3f57r37p61r1>>. Acesso em: 23 OUTUBRO 2020.

BRASIL. SUMULA 507 STJ. **acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria**, 26 MARÇO 2014. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp>>. Acesso em: 14 OUTUBRO 2020.

BRASIL. Lei 13.180/2015. **Dispõe sobre a profissão de artesão e dá outras providências**, 22 out. 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13180.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13180.htm)>. Acesso em: 07 ago. 2020.

BRASIL. Lei Complementar 150/2015. **Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico**, 01 jun. 2015. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp150.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp150.htm)>. Acesso em: 3 ago. 2020.

BRASIL. SUMULA 105 TRF4. **"Inexiste óbice à fixação da renda mensal do auxílio-acidente em patamar inferior ao salário mínimo**, 21 SETEMBRO 2016. Disponível em: <[https://www2.trf4.jus.br/trf4/diario/visualiza\\_documento\\_jud.php?orgao=1&codigo\\_documento=&id\\_materia=115880&reload=false](https://www2.trf4.jus.br/trf4/diario/visualiza_documento_jud.php?orgao=1&codigo_documento=&id_materia=115880&reload=false)>. Acesso em: 14 out. 2020.

BRASIL. Emenda Constitucional 103/2019. **Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias**, 12 nov. 2019. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc103.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc103.htm)>. Acesso em: 12 jul. 2020.

BRASIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905. **Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.**, 2019. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Mpv/mpv905.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Mpv/mpv905.htm)>. Acesso em: 11 out. 2020.

BRASIL. Decreto 10.410/2020. **Altera o Regulamento da Previdência Social**, 30 jun. 2020. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10410.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10410.htm)>. Acesso em: 12 jul. 2020.

BRASIL. Decreto 10.491/2020. **Altera o Regulamento da Previdência Social**, 23 Setembro 2020. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/Decreto/D10491.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Decreto/D10491.htm)>. Acesso em: 12 Novembro 2020.

BRASIL. PORTARIA INSS Nº 450. **Dispõe sobre as alterações constantes na Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, e na Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.**, 03 ABRIL 2020. Disponível em: <<http://www.normaslegais.com.br/legislacao/portaria-inss-450-2020.htm>>. Acesso em: 05 NOVEMBRO 2020.

BRASIL. PORTARIA Nº 231 MINISTÉRIO DA ECONOMIA. **Dispõe sobre a manutenção da qualidade de segurado em decorrência da alteração do inciso I do art. 15 da Lei nº 8.213/91.**, 23 mar. 2020. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-231-de-23-de-marco-de-2020-250195217>>. Acesso em: 14 out. 2020.

BRASIL. Tema 201. **Saber se é devido o benefício de auxílio-acidente ao contribuinte individual**, 2020. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/turma-nacional-de-uniformizacao/temas-representativos/tema-201>>. Acesso em: 7 Outubro 2020.

CASTRO, C. A. P. D.; LAZZARI, B. **Manual de direito previdenciário**. Rio de Janeiro: Forense LTDA, 2020.

LEITÃO, A. S.; MEIRINHO, A. G. S. **Manual de Direito Previdenciário**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

LEITE, C. B. **A proteção social no Brasil**. Texas: Edições LTr, 1972.

SANTOS, M. F. D. **Direito Previdenciário Esquematizado**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.